

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-096/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-061/2015
CONFORME PROCESSO-439/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 26/10/2015 14:57:22

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 439/2015,
RESSALVADAS AS QUESTÕES DE
TÉCNICA LEGISLATIVA SUSCITADAS.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa o executivo municipal requer autorização legislativa para criar o Conselho e o Fundo Municipal de Proteção aos animais. Informam que a criação do Conselho dos Direitos dos Animais é uma continuação do trabalho que a Secretaria Municipal de Saúde vem fazendo através da conscientização da posse responsável dos animais. Outra área de atuação é um projeto educativo junto as escolas do Município, buscando conscientizar os alunos sobre os cuidados essenciais com os animais. Desta forma, o Conselho e o Fundo Municipal, dos Direitos dos animais vem fortalecer estas ações.

Anexo ao projeto de lei já se verifica a existência de parecer do IGAM. Neste documento verifica-se as seguintes orientações:

Em um primeiro momento descreve-se que o Município é competente para legislar sobre determinadas matérias de interesse local conforme preconiza o artigo 6º. da Lei Orgânica do Município.

Agora importa referir também o artigo 60 da Lei Orgânica que dispõe:

"Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(....)

X-planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;"

Também em relação a formação de Conselho menciona-se que na Lei Orgânica do Município vislumbra-se:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIII- criar Conselhos Municipais. "

"Art. 86. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm

por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência e de interesse público."

"Art. 87. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente, bem como o prazo de duração do mandato."

"Art. 88. Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada."

Embora, a rigor, os Conselhos não sejam órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são secretarias e autarquias são instâncias de assessoramento do executivo, como expressão do princípio da participação política para deliberação sobre determinados temas e políticas públicas de relevância local.

Os Conselhos Municipais são uma das expressões do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, porém, compostos por agentes de vários setores da sociedade, para assessoramento ao Executivo e deliberação e fiscalização das políticas públicas e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam. Em termos práticos a existência dos conselhos quando não for exigência legal, auxilia os Municípios na celebração de convênios e captação de recursos.

Quanto ao Fundo Municipal sua criação deve observar as determinações impostas pela Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 que dispõe sobre o orçamento público e que em seus arts. 71 a 74 existe previsão sobre a matéria.

Vale dizer que o Fundo Municipal deve ser constituído de receitas específicas e especificadas, instruídas em lei, ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente. Além das receitas específicas, encontram-se: vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços; normas peculiares de aplicação; vinculação a determinados órgãos da administração; descentralização interna do processo decisório e plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas.

Com efeito, o fundo deve ser instituído e utilizado para os fins que tecnicamente o justificam, sob pena de sua ilegalidade. Neste sentido observou-se que o fundo criado possui as principais características e condições exigidas no momento da sua instituição legal. Todavia, lembra-se que para sua efetiva operacionalização será necessário: a existência de previsão nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LO); a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; e a entrega de algumas obrigações acessórias.

Do meu posicionamento importa manifestar questões de técnica legislativa para que sejam analisadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo assim: * acredito que no artigo 1º. o projeto deveria mencionar

o conselho também como órgão deliberativo a exemplo de diversos outros conselhos municipais já criados; * acredito que no art. 3º. deveria restar melhor definida a indicação dos membros da sociedade civil e não na forma disposta; o artigo 10 efetivamente não seria necessário, mas sua previsão não causa prejuízo a análise do projeto de lei.

Diante do exposto opino pela viabilidade jurídica do projeto de lei, mencionando, apenas as ressalvas de técnica legislativa repassadas a Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Logo, repasso aos vereadores para a análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral